

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi uma das importantes inovações da Constituição de 1988, que muito contribuiu para a celeridade do Poder Judiciário. Inicialmente previstos apenas para a esfera estadual, esses juízos de pequenas causas foram estendidos à União com a reforma do Poder Judiciário e regulamentados, respectivamente, pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01.

Fundada no sucesso dessa experiência, a presente iniciativa tem como objetivo criar os Juizados Especiais Criminais dedicados ao processo e julgamento dos crimes de informática. É sabido que a ocorrência de crimes cibernéticos tem crescido à medida que computadores e outros meios tecnológicos invadem o cotidiano, tornando-se a ferramenta principal de operação dos diversos atores sociais. Nesse contexto, o computador ou dispositivo pode ser o agente, o facilitador ou a vítima do crime. O delito pode ocorrer apenas em um computador, como também em outras localizações. As manifestações do crime cibernético incluem, por exemplo, o *phishing*, o roubo ou a manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus, o roubo de identidade e fraude no setor bancário ou de comércio eletrônico, o assédio e molestamento na Internet, a violência contra crianças, a extorsão, a chantagem, a manipulação do mercado de valores, a espionagem empresarial complexa e o planejamento ou execução de atividades terroristas.

O Congresso Nacional tem contribuído, no âmbito normativo, para a luta contra a criminalidade digital. Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipifica os delitos informáticos e pune condutas como a invasão de dispositivo informático ou a Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Na mesma data foi promulgada a Lei nº 12.735, que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico,

digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa se insere nesse esforço de dotar a ordem jurídica brasileira de melhores meios de combate à delinquência cibernética.

Cientes da relevância de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**